DELIBERAÇÃO AC00 - 2654/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/07114/2016/001
PROTOCOLO	: 1849969
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: CÂMARA MUNICIPAL DE NAVIRAI
RECORRENTE	: GEAN CARLOS VOLPATO
ADVOGADAS	: ANDREZZA ÔIORDANO DE BARROS OAB/MS 8092 DENISE CRISTINA ADALA BENFATTI LEITE OAB/MS 7.311
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – ATO DE ADMISSÃO – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA – AUXILIAR DE SERVIÇOS DIVERSOS – INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – ADMISSIBILIDADE – RAZÕES RECURSAIS – ALEGAÇÃO DE NÃO PREJUÍZO AO ERÁRIO – NÃO PROVIMENTO.

A Lei Complementar do Tribunal de Contas determina o envio de documentação dentro do prazo, sob pena de aplicação de multa.

A alegação de que o Ordenador de Despesas não impediu a análise da contratação e não provocou dano ao erário, ao remeter documentos intempestivamente, é insubsistente, pois o que se fiscaliza é o cumprimento de norma legal.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 24ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 26 de setembro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e pelo **não provimento** do Recurso Ordinário interposto pelo Senhor Gean Carlos Volpato, na qualidade de ex-presidente da Câmara Municipal de Naviraí, mantendo-se inalterados todos os itens constantes da Decisão singular DSG – G.MJMS – 7969/2017, em face da insubsistência das alegações ofertadas.

Campo Grande, 26 de setembro de 2018.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Trata-se de Recurso Ordinário, interposto pelo Senhor Gean Carlos Volpato, na qualidade de ex-presidente da Câmara Municipal de Naviraí/MS, em face da Decisão singular DSG – G.MJMS – 7969/2017, que determinou o registro do ato de nomeação do servidor EWERTON DUARTE DA SILVA, para exercer o cargo de Auxiliar de Serviços Diversos, porém lhe aplicou multa pela remessa intempestiva dos documentos a esta Corte.

O Recurso foi encaminhado ao Presidente que através de despacho considerou o reconhecimento da tempestividade recursal, distribuiu o feito nos moldes regimentais.

Os autos foram encaminhados a ICEAP onde se manifestaram de conhecimento do recurso e, no mérito, pelo seu improvimento.

Por conseguinte, os autos retornaram ao Ministério Público de Contas que emitiu o Parecer nº 12950/2018, acompanhando o entendimento da Equipe Técnica da ICEAP opinando pelo conhecimento e não provimento do Recurso Ordinário.

É o relatório e passo a proferir

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Assim consoante demonstrado pelo despacho de recepção proferido pelo Senhor Conselheiro Presidente desta Corte de Contas, é de se analisar as razões do recorrente quanto **AO MÉRITO:**

O recorrente como já declinei em relatório, compareceu exclusivamente em decorrência da multa que lhe foi imposta na DSG-G. MJMS7969/2017,, prolatada por esta Corte de Contas, devido à remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas.

Alegou o recorrente que arremessa intempestiva dos documentos para análise desta Corte de Contas, não impediu a análise da contratação em apreço e não houve prejuízo ao erário.

É notório o fato de que o Ordenador de Despesas não provocou dano ao erário, ao remeter documentos intempestivamente, o que ora se fiscaliza por esta Egrégia Corte de Contas, é o cumprimento de norma legal, a Lei Complementar deste Tribunal, que determina o envio de documentação dentro do prazo, sob pena de aplicação de multa.

DISPOSITIVO

Analisando todos os pareceres emitidos, acompanho a posição expendida pela Equipe Técnica da ICEAP e o Parecer o Ministério Público, acolhendo o Recurso Ordinário e entendo que deva manter inalterado o comando contido da Decisão DSG-G. MJMS7969/2017, nos precisos termos como proferido, e assim, **VOTO:**

1) Pelo **CONHECIMENTO e IMPROVIMENTO** do Recurso Ordinário interposto pelo Senhor Gean Carlos Volpato, na qualidade de ex-presidente da Câmara Municipal de Naviraí/MS, mantendo-se inalterados todos os itens constantes da Decisão singular DSG – G.MJMS – 7969/2017, em face da insubsistência das alegações ofertadas;
2) Pela **INTIMAÇÃO** do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº. 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c art. 99 da Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e não provimento do recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Iran Coelho das Neves, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador-Geral do Ministério Público de Contas.

Campo Grande, 26 de setembro de 2018.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Relator

GAB.ACBO

SETAC.ASC –LMS/DSSM